



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1531762-07.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, é apelado SOMPO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.367 [DIGITAL]

Apelação nº 1531762-07.2017.8.26.0602

Apelante: Município de Sorocaba

Apelado: Marítima Seguros S/A

Comarca: Sorocaba

APELAÇÃO – Execução fiscal - ISS de 2012 – Sentença de extinção pela prescrição intercorrente - Não ocorrência - Execução que se encontrava suspensa em razão de ação anulatória na qual são discutidos os créditos executados – Suspensão do trâmite processual que deve persistir até o trânsito em julgado da referida ação anulatória - Sentença reformada- Recurso provido.

Apelação de sentença¹ (fls. 110/114) que, de ofício, extinguiu execução fiscal² para cobrança de ISS (auto de infração) do exercício de 2012, em razão da prescrição intercorrente.

Sem condenação na verba sucumbencial.

Menciona que a decisão recorrida deve ser anulada, porque em parte se configura como despacho (porque determina que o exequente se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente) e, em parte como sentença, decisão esta estapafúrdia e sem previsão legal. Quanto à prescrição aponta que não houve suficiente fundamentação quanto à prescrição.

Pede reforma, com prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 183/189.

Os autos foram distribuídos ao Des. Ricardo Chimenti, que não conheceu do recurso³ em razão de prevenção a este subscritor, decorrente da ação anulatória nº 1000719-75.2018.8.26.0602, à época ainda sem

¹ Mantida em sede de embargos de declaração – fls. 150.

² Valor da causa na data da distribuição, 12/2017: R\$ 28.979,80

³ Acórdão às fls. 192/196.

julgamento, por meio da qual se questionava o autos de infração de ISS executados.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Ajuizada a execução em dezembro de 2017, em 16/01/2018 a executada requereu suspensão de da exigibilidade do débito, porque objeto da ação anulatória n.º 1000719-75.2018.8.26.0602, na qual houve o depósito do montante atualizado dos créditos tributários executados.

Deferida a suspensão em 2/04/2018 (fls.62), seguiram-se vários outros pedidos de suspensão, inclusive porte da Fazenda Municipal, todos deferidos, até que foi prolatada sentença de extinção, sem intimação prévia para manifestação da exequente e sem atentar-se para os fatos relatados nos autos quanto à existência de ação anulatória que discute os mesmos créditos.

Cumprido esclarecer que a sentença de improcedência da ação anulatória foi mantida em sede de apelação, cujo julgamento deu-se em 2/12/2024, conforme ementa do acórdão, ainda sem trânsito em julgado:

“APELAÇÃO – Ação anulatória de débito fiscal – ISS – Competências de 09/2011 a 12/2015 – **Sentença de improcedência** – Manutenção do auto de infração – Pretensão à reforma – Alegação de nulidade do laudo pericial e da sentença afastadas – Observação dos ditames legais – Prova bem produzida e fundamentada – Amplo exercício do contraditório e ampla defesa – **Conclusões técnicas do laudo pericial não ilididas pela defesa** – **Notas fiscais eletrônicas emitidas pelos prestadores de serviços ao tomador que apontam ISS recolhido a menor no período** – **Ausência de retenção do tributo** – **Sentença**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida - Recurso não provido.”⁴ -grifei -

Logo, indevida a extinção da execução fiscal, que deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado da ação anulatória n.º 1000719-75.2018.8.26.0602

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini

Relator

⁴ (TJSP; Apelação Cível 1000719-75.2018.8.26.0602; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).